



GAZETA MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Cuiabá - MT

Ano V | Nº 1456 - Suplementar | Quarta-feira, 23 de Setembro de 2026

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Abílio Jacques Brunini Moumer
Prefeito

Vânia Garcia Rosa
Vice-Prefeita

Ananias Martins de Souza Filho
Secretário Municipal de Governo

Fabrizio Ferreira Cruvinel Veloso
Chefe de Gabinete do Prefeito
Secretário Municipal de Relações Institucionais - Interino

Marcelo Eduardo Bussiki Rondon
Secretário Municipal de Economia

Eder Galiciani
Contador Geral do Município

Rafael Alvarez Paulino Iacovacci
Secretário Municipal de Planejamento e Orçamento

Wesley Emerich Bucco
Controlador Geral do Município

Luiz Antônio Araújo Júnior
Procurador Geral do Município

Hélida Vilela de Oliveira
Secretária Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Inclusão

Everson da Silva Jesus
Secretário Municipal de Cultura

Mateus Silva Alves
Secretário Municipal de Esportes e Lazer - Interino

Michelle Almeida Dreher Alves
Secretária Municipal de Habitação e Regularização Fundiária

Elisângela Fernandes Bokorni
Secretária Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano

José Afonso Botura Portocarrero
Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano

Francyanne Siqueira Chaves Lacerda
Secretária Municipal de Mobilidade Urbana

Hadassah Suzannah Beserra de Souza
Secretária Municipal da Mulher

Ana Karla Ataíde Costa Alres Perdigão
Secretária Municipal de Comunicação

Reginaldo Alves Teixeira
Secretário Municipal de Educação

Edson Nivaldo Brasil de Oliveira
Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras

Juliana Chiquito Palhares
Secretária Municipal de Ordem Pública

Deisi de Cássia Bocalon Maia
Secretária Municipal de Saúde

Fellipe Pereira Correa
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Agricultura

Nivaldo de Almeida Carvalho Junior
Secretário Municipal de Trabalho

Alessandro Borges Ferreira
Secretário Municipal de Defesa Civil

Kelluby de Oliveira Silva
Diretor Geral da Empresa Cuiabana de Saúde Pública

Alexandre César Lucas
Diretor Regulador da Agência de Fiscalização e Regulação dos Serviços Públicos
Delegados do Município de Cuiabá

Felipe Tanahashi Alves
Diretor Geral da Empresa Cuiabana de Zeladoria e Serviços Urbanos

Carlos Ivan Rastelli de Oliveira
Diretor de Logística da Empresa Cuiabana de Zeladoria e Serviços Urbanos - Interino

ÍNDICE

Atos do Prefeito.....	01
Lei.....	01
Decreto.....	02
Ato.....	07
Secretarias.....	08
Secretaria Municipal de Economia.....	08
Gabinete.....	08
Portaria.....	08
Secretaria Adjunta Especial de Licitações e Contratos.....	08
Comissão Permanente de Licitações.....	08
Abertura de Licitação.....	08
Homologação de Resultado.....	08
Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.....	09
Portaria.....	09
Secretaria Municipal de Ordem Pública.....	10
Portaria.....	10
Secretaria Municipal da Mulher.....	10
Portaria.....	10
Procedimento Administrativo.....	10
Processo Administrativo.....	10

Atos do Prefeito

Lei

LEI Nº 7.649 DE 23 DE SETEMBRO DE 2026.

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

DISPÕE SOBRE A DESAFETAÇÃO PARCIAL DE ÁREA PÚBLICA MUNICIPAL INTEGRANTE DA MATRÍCULA Nº 77.222 DO 5º REGISTRO DE IMÓVEIS DE CUIABÁ/MT, PARA FINS DE IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTO HABITACIONAL DE INTERESSE SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica desafetada de sua destinação originária de uso comunitário, a área pública municipal correspondente a 19.489,636 m², integrante da matrícula nº 77.222 do 5º Serviço Notarial e Registral de Imóveis da Comarca de Cuiabá/MT, inserida na denominada "Área Comunitária C4", localizada no Loteamento Santa Terezinha II, conforme memorial descritivo constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º A área objeto da desafetação de que trata esta Lei destinar-se-á à implantação de empreendimento habitacional de interesse social, consistente na construção de 50 (cinquenta) unidades habitacionais destinadas ao reassentamento de famílias remanescentes do antigo Aterro Sanitário de Cuiabá, em cumprimento à decisão judicial constante do Processo nº 0000207-18.2010.8.11.0082.

Parágrafo único. O empreendimento previsto no caput integra as ações do Programa Moradia Digna, ou de outro programa habitacional que venha a sucedê-lo com finalidade equivalente.

CAPÍTULO II

DA ÁREA REMANESCENTE

Art. 3º A área remanescente da "Área Comunitária C4" permanecerá afetada à sua finalidade de uso comunitário originalmente prevista.

§ 1º A área remanescente corresponderá a 47.040,494 m², sem prejuízo da manutenção das demais áreas comunitárias existentes no loteamento, mantendo-se adequada ao atendimento das necessidades coletivas do loteamento.

§ 2º Fica assegurada a observância do percentual mínimo de áreas destinadas a equipamentos comunitários, nos termos da legislação urbanística municipal vigente.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 4º A área remanescente da "Área Comunitária C4" permanecerá afetada à sua finalidade pública originária, preservada sua destinação ao atendimento das



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320033000380036003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme Lei nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



necessidades coletivas do loteamento, nos termos da legislação urbanística municipal aplicável.

Art. 5º As despesas administrativas decorrentes da execução desta Lei, se houver, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observada a legislação orçamentária e financeira aplicável.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 23 de setembro de 2026.

ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER

PREFEITO MUNICIPAL

Decreto

DECRETO Nº 12.453, DE 23 DE SETEMBRO DE 2026.

ALTERA O DECRETO Nº 8.241, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2020, QUE REGULAMENTA A LEI Nº 6.399, DE 07 DE JUNHO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A TRANSAÇÃO E O PARCELAMENTO DE CRÉDITOS FISCAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 41 da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO a prerrogativa conferida pelo artigo 14, parágrafo único, da Lei nº 6.399, de 07 de junho de 2019,

CONSIDERANDO que o mutirão de conciliação fiscal constitui mecanismo eficiente de redução da litigiosidade e de fortalecimento da justiça fiscal, ao possibilitar ao contribuinte condições facilitadas para a regularização de suas pendências perante o Município, promovendo ao mesmo tempo a recuperação de créditos públicos e o estímulo à adimplência;

CONSIDERANDO a competência do Poder Executivo para adotar medidas de gestão fiscal que visem ao equilíbrio das contas públicas, ao cumprimento das metas estabelecidas e à observância dos princípios constitucionais da legalidade, eficiência e transparência,

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o Art. 3º, do Decreto nº 8.241, de 04 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A adesão ao Mutirão Fiscal deverá ser solicitada diretamente no atendimento virtual do Portal de Serviços da Prefeitura Municipal de Cuiabá (www.cuiaba.mt.gov.br) ou no Portal REFIS Online (www.refis.cuiaba.mt.gov.br), bem como no posto de atendimento presencial da Procuradoria Fiscal, podendo ser formalizada, por meio de acordo extrajudicial, no período de 28 de setembro a 30 de outubro de 2026.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá - MT, 23 de setembro de 2026.

ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 12.454, DE 23 DE SETEMBRO DE 2026.

ESTABELECE REGRAS DE PROCEDIMENTO PARA EXECUÇÃO DO DISPOSTO NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 151, DE 5 DE AGOSTO DE 2015, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ**, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 41, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei Complementar Federal nº 151, de 5 de agosto de 2015,

CONSIDERANDO que o art. 6º da referida Lei Complementar veda quaisquer exigências, por parte do órgão jurisdicional ou da instituição financeira, além daquelas nela estabelecidas, e que a habilitação do ente federado depende exclusivamente da apresentação de termo de compromisso firmado pelo Chefe do Poder Executivo;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar recursos para o pagamento de precatórios judiciais e o equilíbrio das finanças municipais, com observância do regime constitucional de precatórios;

DECRETA:

Art. 1º Os depósitos judiciais e administrativos, em dinheiro, referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Município seja parte, considerados todos os seus órgãos da administração pública direta e indireta, efetuados em instituição financeira oficial, serão disponibilizados ao Município nos termos da Lei Complementar Federal nº 151, de 5 de agosto de 2015, e de acordo com o presente Decreto.

Art. 2º A instituição financeira oficial transferirá para a conta única do Tesouro Municipal 70% (setenta por cento) do valor atualizado dos depósitos referentes aos processos judiciais e administrativos de que trata o art. 1º, bem como os respectivos acessórios, em até 15 (quinze) dias após a apresentação de cópia do termo de compromisso de que trata o art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Após a transferência de que trata este artigo, os repasses subsequentes serão efetuados em até 10 (dez) dias após a data de cada depósito, acompanhados de relatório dos depósitos realizados no período, a ser fornecido pela instituição financeira.

Art. 3º O fundo de reserva de que trata o § 1º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº

151, de 2015, será mantido junto à instituição financeira referida no art. 1º, destinado a garantir a restituição da parcela transferida à conta única do Tesouro Municipal, nos termos do art. 2º deste Decreto.

§ 1º A instituição financeira oficial gestora do fundo tratará de forma segregada os depósitos judiciais e os depósitos administrativos.

§ 2º O montante dos depósitos judiciais e administrativos não repassado ao Tesouro Municipal constituirá o fundo de reserva referido no caput, cujo saldo não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do total dos depósitos de que trata o art. 1º deste Decreto, observados o disposto no art. 3º, § 5º, e art. 5º, §3º, da Lei Complementar n. 151/2015 quanto à remuneração do fundo e à multa moratória.

§ 3º Compete à instituição financeira gestora do fundo de reserva manter escrituração individualizada para cada depósito efetuado na forma do art. 1º, discriminando:

I – o valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída; e

II – o valor da parcela do depósito mantida na instituição financeira, nos termos do § 2º deste artigo, a remuneração que lhe foi originalmente atribuída e os rendimentos decorrentes do fundo de reserva.

Art. 4º Para se habilitar ao recebimento das transferências referidas no art. 2º, o Município deverá apresentar ao órgão jurisdicional competente pelo julgamento dos litígios aos quais se refiram os depósitos termo de compromisso firmado pelo Prefeito Municipal, conforme o modelo constante do Anexo Único deste Decreto, que preveja:

I – a manutenção do fundo de reserva na instituição financeira responsável pelo repasse das parcelas ao Tesouro Municipal, observado o disposto no § 2º do art. 3º deste Decreto;

II – a destinação automática do fundo de reserva do valor correspondente à parcela dos depósitos judiciais mantida na instituição financeira nos termos do § 2º do art. 3º, condição esta a ser observada a cada transferência recebida na forma do art. 2º deste Decreto;

III – a autorização para a movimentação do fundo de reserva para os fins do disposto nos arts. 6º e 7º deste Decreto;

IV – a recomposição do fundo de reserva pelo Município, em até 48 (quarenta e oito) horas, após comunicação da instituição financeira, sempre que o seu saldo estiver abaixo do limite estabelecido no § 2º do art. 3º deste Decreto.

Parágrafo único. Caberá à Procuradoria-Geral do Município a realização das tratativas junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, aos demais órgãos jurisdicionais e à instituição financeira oficial para a assinatura e a apresentação do termo de compromisso de que trata o caput.

Art. 5º Os recursos repassados na forma deste Decreto ao Município, ressalvados os destinados ao fundo de reserva de que trata o § 2º do art. 3º, serão aplicados, exclusivamente, no pagamento de:

I – precatórios judiciais de qualquer natureza;

II – dívida pública fundada, caso a lei orçamentária do Município preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício e não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores;

III – despesas de capital, caso a lei orçamentária do Município preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício, não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores e o Município não conte com compromissos classificados como dívida pública fundada;

IV – recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio atuarial do regime próprio de previdência social dos servidores municipais, nas mesmas hipóteses do inciso III.

Art. 6º Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o depositante, mediante ordem judicial ou administrativa, o valor do depósito efetuado nos termos deste Decreto, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, será colocado à disposição do depositante pela instituição financeira responsável, no prazo de 3 (três) dias úteis, observada a seguinte composição:

I – a parcela que foi mantida na instituição financeira nos termos do § 2º do art. 3º, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, será de responsabilidade direta e imediata da instituição depositária; e

II – a diferença entre o valor referido no inciso I e o total devido ao depositante nos termos do caput será debitada do saldo existente no fundo de reserva de que trata o § 2º do art. 3º.

§ 1º Na hipótese de o saldo do fundo de reserva, após o débito referido no inciso II, ser inferior ao valor mínimo estabelecido no § 2º do art. 3º, o Município será notificado para recompor-lo na forma do inciso IV do art. 4º.

§ 2º Na hipótese de insuficiência de saldo no fundo de reserva para o débito do montante devido nos termos do inciso II, a instituição financeira restituirá ao depositante o valor disponível no fundo acrescido do valor referido no inciso I.

§ 3º Na hipótese referida no § 2º deste artigo, a instituição financeira notificará a autoridade expedidora da ordem de liberação do depósito, informando a composição detalhada dos valores liberados, sua atualização monetária, a parcela efetivamente disponibilizada em favor do depositante e o saldo a ser pago depois de efetuada a recomposição prevista no § 1º deste artigo.

Art. 7º Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o Município, ser-lhe-á transferida a parcela do depósito mantida na instituição financeira nos termos do § 2º do art. 3º, acrescida da respectiva remuneração.

§ 1º O saque da parcela de que trata o caput deste artigo somente poderá ser realizado até o limite máximo do qual não resulte saldo inferior ao mínimo exigido no § 2º do

